

PARECER Nº 152/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0255/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que autoriza a administração municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, §1º, as empresas organizadoras de eventos deverão recolher previamente o valor referente aos serviços em tela como condição para a autorização de realização do evento, estando excluídos de tal obrigatoriedade apenas os eventos mencionados no art. 3º, tais como eventos de caráter religioso e eventos de caráter político-partidário.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, como veremos seguir.

A propositura versa sobre serviço público, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Ademais, o projeto trata de matéria inserta dentro dos limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

O projeto encontra fundamento, ainda, no poder de polícia do município.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (...) nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público (...) a higiene e a moral nos logradouros públicos são tão dignas de atenção das Administrações locais quanto a segurança (...)" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros, p. 363/364) (grifo nosso).

Assim, se o Poder Público, atuando o poder de polícia administrativa pode agir por meio de ordens e proibições, impondo normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas, pode por óbvio prever a possibilidade de cobrança pela administração municipal pelos custos da atividade de limpeza urbana especificamente das entidades e empresas organizadoras de eventos.

Com certeza, tais atividades representam um ônus extra para a municipalidade, imposto em razão de uma atividade desenvolvida por um limitado universo de

munícipes, que onera a sociedade como um todo, sendo medida de justiça fazer com que tais munícipes contribuam de forma mais acentuada para os cofres públicos.

Aliás, essa sistemática já foi adotada por meio da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, a qual dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Por fim, ressaltamos que o serviço de limpeza urbana é regulado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município e estabelece dois regimes para a prestação do referido serviço, o regime público e o regime privado, cujas definições constam dos artigos 15 e 115, respectivamente:

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 115 - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, de acordo com o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No art. 119, por sua vez, a lei enumera os serviços prestados no regime privado – em rol não taxativo, pois prevista a possibilidade de inclusão de outras atividades em regulamentação a ser expedida pelo Executivo – valendo destacar, por exemplo, que a limpeza e varrição de feiras-livres enquadra-se nesta modalidade (inciso IV) e no art. 128 está consignado que “a Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público”.

Dessa forma, vê-se que a proposta encontra inclusive respaldo na legislação em vigor, na medida em que amplia o rol de serviços pelos quais a Administração Municipal pode cobrar o preço público.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
José Américo - PT
Milton Leite – DEM